

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 03/2016-SM

Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, EPE | SFRCI | DIA 16MAR2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE
| PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 29 de fevereiro de 2016, um pré-aviso de greve ao Conselho de Administração da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP).

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 16 de março de 2016, sendo que a greve projetada incide acessoriamente sobre os dias 15 e 17 de março de 2016, nos termos definidos no referido pré-aviso.

2. A 8 de março de 2016, foi recebido pelo Conselho Económico e Social (CES) um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos de emissão de decisão sobre a fixação de serviços mínimos por Tribunal Arbitral, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 8 de março de 2016;

- b) Aviso prévio de greve emitido pelo SFRCI;
 - c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela CP que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
3. Da ata acima mencionada, consta que “Os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho” e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

4. Encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende a intervenção do Tribunal Arbitral para fixação de serviços mínimos em caso de greve (alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho).
5. O presente Tribunal Arbitral foi constituído pelos seguintes árbitros:
- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
 - Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.
6. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 11 de março de 2016, pelas 10h00m, nas instalações do CES. Foram ouvidas ambas as partes sucessivamente e, em seguida, foram as mesmas ouvidas simultaneamente.

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;

[Handwritten signature]

- Luís Fernando Bernardino Duarte;
- Carlos Alberto Costa Rodrigues.

A CP fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Maria de Jesus Lopes;
- Francisco José Rego Gonçalves.

III. FACTOS

7. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas;
- b) Que a greve não respeita a todos os trabalhadores da CP. Em concreto, os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- c) Que, para circular, uma comboio tem de integrar um maquinista e um profissional com funções de acompanhamento;
- d) Que a presente greve inclui profissionais com funções de acompanhamento;
- e) Que os profissionais com funções de acompanhamento podem ser substituídos por outros profissionais nas suas funções, incluindo por chefias diretas, inspetores de serviço (comercial), chefes de equipa (comercial),

inspetores de transportes e pessoal responsável pelas bilheteiras com a categoria de operadores de venda e controlo;

- f) Que é relevante o número de profissionais aptos a substituir aqueles que, em regra, exercem funções de acompanhamento;
- g) Que profissionais com estas categorias já substituíram trabalhadores com funções de acompanhamento que exerceram o direito de greve;
- h) Que o SFRCI representa um número significativo dos trabalhadores, mas não a totalidade dos profissionais com funções de acompanhamento;
- i) Que o SFRCI afirmou que não iria exercer qualquer ação no sentido de fomentar uma intervenção concertada com outros sindicatos quanto a esta greve.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.



9. O Tribunal Arbitral entende que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

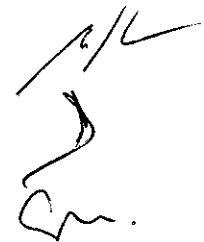
As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (ver, por exemplo, os processos 16/2015 – SM, 51/2013 – SM, 29/2013 – SM, 6/2013 – SM, 56/2012-SM, 51/2012-SM, 28/2012-SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

Em especial, o Tribunal Arbitral sublinha e recorda que a deslocação de trabalhadores com salários mais baixos é especialmente afetada por uma greve dos transportes, tendo em conta o seu nível de rendimento, a dificuldade acrescida em prescindir de um dia de trabalho e o custo do pagamento de transportes alternativos.

10. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte ferroviário de passageiros, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

Ora, no caso da presente greve não é possível, em regra, fixar serviços mínimos sem afetar o Princípio da Proporcionalidade.

Em primeiro lugar, nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas. Ou seja, não existem dados que suportem a ideia de que as alternativas existentes em matéria de transporte



dos utentes dos comboios da CP durante o período da greve estarão fortemente limitadas.

A isto acresce, em segundo lugar, que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante, antes exercendo funções de acompanhamento, podendo os mesmos ser substituídos. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.

Em terceiro lugar, o leque de possibilidades de substituição dos trabalhadores que exerçam o direito de greve por outros é múltipla e variada. Com efeito, os mesmos podem ser substituídos nas suas funções de acompanhamento por i) trabalhadores que não façam greve e por ii) trabalhadores com outras categorias profissionais aptos a exercer funções de acompanhamento como chefias diretas, inspetores de serviço (comercial), chefes de equipa (comercial), inspetores de transportes e pessoal responsável pelas bilheteiras com a categoria de operadores de venda e controlo). Assinale-se, ainda, que o número de trabalhadores incluídos nestas categorias aptas a substituir os profissionais com funções de acompanhamento é relevante. Assim, a CP dispõe um leque amplo de alternativas para continuar a assegurar a circulação de alguns comboios, tendo inclusivamente utilizado estas alternativas em greves anteriores.

Finalmente, em quarto lugar, não existem dados factuais decisivos no sentido de se poder concluir que a mencionada “margem” ou “alternativa” à disposição da CP é ilusória ou que não poderá ser efetivamente utilizada.

Sem dúvida que se pode colocar a hipótese de todos os trabalhadores aptos a substituir os trabalhadores com funções de acompanhamento também aderirem à greve agora convocada e de tal inviabilizar a possibilidade de substituição acima referida. Porém, não existem dados inequívocos que suportem essa conclusão, tendo em conta que:

[Handwritten signatures]

- a) Em greves anteriores foi possível utilizar esses profissionais para assegurar alguns comboios, em regime de substituição (embora não tenha sido possível identificar precisamente qual a ordem de grandeza);
- b) O SFRCI afirmou que não iria exercer qualquer ação no sentido de fomentar uma intervenção concertada com outros sindicatos quanto a esta greve, da qual poderia resultar uma adesão mais significativa de outros profissionais, designadamente dos que possam substituir os profissionais com funções de acompanhamento que façam greve; e que,
- c) É de esperar, tendo em conta greves anteriores e a representatividade do SFRCI, que nem todos os trabalhadores façam greve.

Pelo exposto, não é possível fixar, em regra, serviços mínimos, apenas havendo que o fazer relativamente a aspetos pontuais relacionados com questões de segurança.

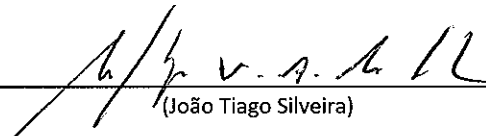
V. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. Não definir, em regra, serviços mínimos para a presente greve.
2. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
3. Deve ser assegurado o comboio de socorro nos dias de greve.
4. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

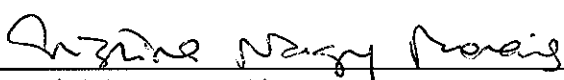
5. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

Lisboa, 12 de março de 2016

Árbitro Presidente _____

(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Cristina Nagy Morais)